

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0014450-57.2017.4.02.0000 (2017.00.00.014450-5)

RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES

PAUTA : Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS MESTRE ÁLVARO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ES019486 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM: 3ª Vara Federal de Execução Fiscal (00013220220174025001)

Embargos de Declaração

**EMBARGANTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS MESTRE ÁLVARO LTDA E OUTROS** 

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL** 

DEC. : ACÓRDÃO DE FLS. 176/184

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. INDEFERIMENTO DE PROVA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- 1. Sabe-se que os embargos de declaração, segundo a norma do art. 1.022 do CPC, são recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que é manifesta a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, admitindo-se também a utilização para a correção de inexatidões materiais e, ainda, com um pouco mais de liberalidade, para reconsideração ou reforma de decisões manifestamente equivocadas.
- 2. Noutro dizer, os aclaratórios têm alcance limitado, porquanto serve, tão somente, para remediar pontos que não estejam devidamente claros, seja em razão da falta de análise de um determinado aspecto considerado fundamental, seja por haver contradição ou obscuridade nos pontos já decididos, de tal sorte que o antecedente do desfecho decisório não se harmoniza com a própria decisão, que, com efeito, torna-se ilógica. Nesse sentido, os precedentes do e. STJ e desta Corte Regional: EDcl no AgRg no AREsp 1.041.612/PR, Quinta Turma, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 19.4.2018, DJe 9.5.2018; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 491.182/DF, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 27.2.2018, DJe 8.3.2018; ED-AC 0000678-24.2011.4.02.5113,



Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, julgado em 21.5.2018, e-DJF2R 23.5.2018; ED-AC 0015152-65.2017.4.02.0000, Quarta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, julgado em 15.5.2018, e-DJF2R 18.5.2018.

- 3. Na hipótese, sustenta a embargante (1) que o acórdão, ao afirmar que existe solidariedade entre as empresas, não destaca a atuação do grupo de empresas; (2) que não é possível o redirecionamento da execução fiscal em razão de Grupo Econômico de quem não participou do fato gerador; (3) que os art(s). 124, I, 128, 134 e 135 do CTN não autorizam o redirecionamento da cobrança do crédito tributário para pessoas jurídicas que integram grupo econômico, salvo nas hipóteses de comportamento fraudulento. Requer, ao final, que seja dado provimento aos presentes embargos, suprindo-se as omissões apontadas.
- 4. Vê-se, à evidência, que a recorrente demonstra mero inconformismo com o julgado, e não chega a apontar, objetivamente, qualquer omissão, obscuridade, contradição e/ou erro, capazes de autorizar o manejo da via eleita. Aliás, pretende, tão somente, rediscutir a matéria sob outros argumentos.
- 5. Como cediço, os Embargos de Declaração "<u>não se prestam a provocar o Colegiado a repetir em outras palavras o que está expressamente assentado, ou modificar o julgado nas suas premissas explicitamente destacadas</u>" (STJ, EDcl no REsp n. 1.213.437/RS, Primeira Seção, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 12.11.2014, DJe 02.02.2015; TRF2, ED-AC 0021391-55.2017.4.02.5001, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, julgado em 12.03.2019).
- 6. Sobre o tema considerado omisso/obscuro/contraditório, o v. acórdão assentou que: "Constata-se, de tal maneira, que o cerne da questão consiste em se verificar a necessidade/utilidade ou não da prova requerida para fins de prolação de sentença de mérito nos autos dos embargos à execução nº 0001322-02.2017.4.02.5001. E, no caso concreto, mostrou-se correta a solução dada pelo Juízo a quo. Sobre a matéria ora debatida, o Código de Processo Civil, em seu artigo 370 dispõe que: "Art. 370 Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão



fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Depreendese do sobredito artigo que, na qualidade de dirigente do processo, cabe ao magistrado, em harmonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução probatória e deferir a utilização dos meios probantes que considerar necessários à formação de seu convencimento, seja a sua produção a pedido das partes, do Ministério Público ou mesmo de ofício, podendo indeferir aqueles que entender serem inúteis ou meramente protelatórios, considerando o conjunto probatório já carreado aos autos. (...) Pela análise do teor da decisão agravada, extrai-se que o magistrado de primeira instância fundamentou satisfatoriamente seu entendimento, sustentando que a solução da lide prescinde da produção de outras provas, além das já constantes do feito, uma vez que os elementos coligidos aos autos são suficientes para fundamentar o seu convencimento. Tais fundamentos encontram guarida no artigo 464, II do CPC que dispõe, in verbis: "Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. § 1º O juiz indeferirá a perícia quando: II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;" Por fim, no que tange à alegação dos Agravantes de que, com a manutenção do indeferimento da prova requerida, haveria violação ao artigo 133 do CTN, pela ausência de verificação concreta de seus elementos, pontue-se que, pelo exame de todo o conjunto probatório e das evidências carreadas nos autos, pelo magistrado, é possível presumir-se a ocorrência ou não da aquisição de fundo de comércio, configurando-se a sucessão e a transferência da responsabilidade tributária, não sendo imprescindível e nem configurando cerceamento de defesa o indeferimento da prova requerida pelos ora agravantes. (...)"

- 7. Portanto, ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição e/ou erro a autorizar o manejo dos aclaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.
- 8. Quanto à necessidade de expressa manifestação acerca dos argumentos apresentados pela embargante e/ou de dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que "quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia é desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes (...)" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 926.460/RS, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017; STJ, Edcl-Edcl-RMS 23914/ES, Quinta Turma, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 17/03/2015).



- 9. Finalmente, cumpre ressaltar que o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, sendo imprescindível apenas que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração (STJ, AgInt no AREsp 1.019.455/PR, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; STJ, AgInt no AREsp 995.033/SP, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017).
- 10. Embargos de declaração desprovidos.

## <u>A C Ó R D Ã O</u>

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia <u>QUARTA TURMA ESPECIALIZADA</u> do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

## SANDRA CHALU BARBOSA

Juíza Federal Convocada Relatora



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0014450-57.2017.4.02.0000 (2017.00.00.014450-5)

RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES

PAUTA : Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS MESTRE ÁLVARO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ES019486 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM: 3ª Vara Federal de Execução Fiscal (00013220220174025001)

Embargos de Declaração

**EMBARGANTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS MESTRE ÁLVARO LTDA E OUTROS** 

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL** 

DEC. : ACÓRDÃO DE FLS. 176/184

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA DE BEBIDAS MESTRE ÁLVARO LTDA E OUTROS (fls. 186-193) em face do v. acórdão de fls. 176-184, vazado nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS MESTRE ÁLVARO LTDA, TRADE CITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, JACARAIPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e JOÃO GILBERTI SARTÓRIO em face de decisão proferida pelo Juízo da 03ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos dos Embargos à Execução nº 0001322-02.2017.4.02.5001, que indeferiu a realização da prova requerida.
- 2. Sustentam os Agravantes, em síntese, que a produção da prova requerida se mostra necessária para provar que todos os equipamentos são de sua propriedade, adquiridos com nota fiscal. Afirma desconhecer outro meio de se verificar a aquisição de maquinários, sem a sua real verificação no local de sua instalação e que não pode haver a atribuição da aquisição sem a verificação concreta dos elementos do artigo 133 do CTN, como entende ser necessário o STJ. Afirma, ainda, que a execução da prova postulada pode ser feita por qualquer oficial de justiça ou fiscal designado pelo juízo a quo, bastando que essa pessoa percorra as dependências da indústria do autor, verificando cada equipamento e a data de sua compra. Sustentam ter o direito de produzir a prova para contestar a afirmação da UNIÃO e que somente com a produção desta prova os Agravantes poderão exercer o contraditório e ampla defesa.
- 3. Constata-se que o cerne da questão consiste em se verificar a



necessidade/utilidade ou não da prova requerida para fins de prolação de sentença de mérito nos autos dos embargos à execução nº 0001322-02.2017.4.02.5001.

- 4. Depreende-se do artigo 370 do CPC que, na qualidade de dirigente do processo, cabe ao magistrado, em harmonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução probatória e deferir a utilização dos meios probantes que considerar necessários à formação de seu convencimento, seja a sua produção a pedido das partes, do Ministério Público ou mesmo de ofício, podendo indeferir aqueles que entender serem inúteis ou meramente protelatórios, considerando o conjunto probatório já carreado aos autos. Precedentes do E. STJ e desse C. TRF2.
- 5. Pela análise do teor da decisão agravada, extrai-se que o magistrado de primeira instância fundamentou satisfatoriamente seu entendimento, sustentando que a solução da lide prescinde da produção de outras provas, além das já constantes do feito, uma vez que os elementos coligidos aos autos são suficientes para fundamentar o seu convencimento. Tais fundamentos encontram guarida no artigo 464, Il do CPC.
- 6. No que tange à alegação dos Agravantes de que, com a manutenção do indeferimento da prova requerida, haveria violação ao artigo 133 do CTN, pela ausência de verificação concreta de seus elementos, pontue-se que, pelo exame de todo o conjunto probatório e das evidências carreadas nos autos, pelo magistrado, é possível presumir-se a ocorrência ou não da aquisição de fundo de comércio, configurando-se a sucessão e a transferência da responsabilidade tributária, não sendo imprescindível e nem configurando cerceamento de defesa o indeferimento da prova requerida pelos ora agravantes. Precedente dessa C. 4ª Turma Especializada.
- 7. Agravo de instrumento desprovido.

Sustenta a embargante, resumidamente: (1) que o acórdão, ao afirmar que existe solidariedade entre as empresas, não destaca a atuação do grupo de empresas; (2) que não é possível o redirecionamento da execução fiscal em razão de Grupo Econômico de quem não participou do fato gerador; (3) que os art(s). 124, I, 128, 134 e 135 do CTN não autorizam o redirecionamento da cobrança do crédito tributário para pessoas jurídicas que integram grupo econômico, salvo nas hipóteses de comportamento fraudulento. Requer, ao final, que seja dado provimento aos presentes embargos, suprindo-se as omissões apontadas.

Contrarrazões da embargada (fls. 210-214), pela rejeição dos aclaratórios, alegando que não se verifica qualquer omissão, contradição ou ainda erro no v. acórdão embargado, sendo certo que este apreciou a questão posta em exame, manifestando-se claramente sem incorrer em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC.



É o relatório. Solicito inclusão em pauta.

(Assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

## **SANDRA CHALU BARBOSA**

Juíza Federal Convocada Relatora



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0014450-57.2017.4.02.0000 (2017.00.00.014450-5)

RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES

PAUTA : Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS MESTRE ÁLVARO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ES019486 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM: 3ª Vara Federal de Execução Fiscal (00013220220174025001)

Embargos de Declaração

EMBARGANTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS MESTRE ÁLVARO LTDA E OUTROS

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL** 

DEC. : ACÓRDÃO DE FLS. 176/184

VOTO

Cuida-se, como visto, embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA DE BEBIDAS MESTRE ÁLVARO LTDA E OUTROS (fls. 186-193), em face do v. acórdão de fls. 176-184, vazado nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS MESTRE ÁLVARO LTDA, TRADE CITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, JACARAIPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e JOÃO GILBERTI SARTÓRIO em face de decisão proferida pelo Juízo da 03ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos dos Embargos à Execução nº 0001322-02.2017.4.02.5001, que indeferiu a realização da prova requerida.
- 2. Sustentam os Agravantes, em síntese, que a produção da prova requerida se mostra necessária para provar que todos os equipamentos são de sua propriedade, adquiridos com nota fiscal. Afirma desconhecer outro meio de se verificar a aquisição de maquinários, sem a sua real verificação no local de sua instalação e que não pode haver a atribuição da aquisição sem a verificação concreta dos elementos do artigo 133 do CTN, como entende ser necessário o STJ. Afirma, ainda, que a execução da prova postulada pode ser feita por qualquer oficial de justiça ou fiscal designado pelo juízo a quo, bastando que essa pessoa percorra as dependências da indústria do autor, verificando cada equipamento e a data de sua compra. Sustentam ter o direito de produzir a prova para contestar a afirmação da UNIÃO e que somente com a produção desta prova os Agravantes poderão exercer o contraditório e ampla defesa.
- 3. Constata-se que o cerne da questão consiste em se verificar a



necessidade/utilidade ou não da prova requerida para fins de prolação de sentença de mérito nos autos dos embargos à execução nº 0001322-02.2017.4.02.5001.

- 4. Depreende-se do artigo 370 do CPC que, na qualidade de dirigente do processo, cabe ao magistrado, em harmonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução probatória e deferir a utilização dos meios probantes que considerar necessários à formação de seu convencimento, seja a sua produção a pedido das partes, do Ministério Público ou mesmo de ofício, podendo indeferir aqueles que entender serem inúteis ou meramente protelatórios, considerando o conjunto probatório já carreado aos autos. Precedentes do E. STJ e desse C. TRF2.
- 5. Pela análise do teor da decisão agravada, extrai-se que o magistrado de primeira instância fundamentou satisfatoriamente seu entendimento, sustentando que a solução da lide prescinde da produção de outras provas, além das já constantes do feito, uma vez que os elementos coligidos aos autos são suficientes para fundamentar o seu convencimento. Tais fundamentos encontram guarida no artigo 464, II do CPC. 6. No que tange à alegação dos Agravantes de que, com a manutenção do indeferimento da prova requerida, haveria violação ao artigo 133 do CTN, pela ausência de verificação concreta de seus elementos, pontue-se que, pelo exame de todo o conjunto probatório e das evidências carreadas nos autos, pelo magistrado, é possível presumir-se a ocorrência ou não da aquisição de fundo de comércio, configurando-se a sucessão e a transferência da responsabilidade tributária, não sendo imprescindível e nem configurando cerceamento de defesa o indeferimento da prova requerida pelos ora agravantes. Precedente dessa C. 4ª Turma Especializada.
- 7. Agravo de instrumento desprovido.

Sabe-se que os embargos de declaração, segundo a norma do art. 1.022 do CPC, são recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que é manifesta a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, admitindo-se também a utilização para a correção de inexatidões materiais e, ainda, com um pouco mais de liberalidade, para reconsideração ou reforma de decisões manifestamente equivocadas.

Noutro dizer, os aclaratórios têm alcance limitado, porquanto serve, tão somente, para remediar pontos que não estejam devidamente claros, seja em razão da falta de análise de um determinado aspecto considerado fundamental, seja por haver contradição ou obscuridade nos pontos já decididos, de tal sorte que o antecedente do desfecho decisório não se harmoniza com a própria decisão, que, com efeito, torna-se ilógica. Nesse sentido, os precedentes do e.



STJ e desta Corte Regional: *EDcl no AgRg no AREsp 1.041.612/PR, Quinta Turma, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 19.4.2018, DJe 9.5.2018; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 491.182/DF, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 27.2.2018, DJe 8.3.2018; ED-AC 0000678-24.2011.4.02.5113, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, julgado em 21.5.2018, e-DJF2R 23.5.2018; ED-AC 0015152-65.2017.4.02.0000, Quarta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, julgado em 15.5.2018, e-DJF2R 18.5.2018.* 

Na hipótese, sustenta a embargante (1) que o acórdão, ao afirmar que existe solidariedade entre as empresas, não destaca a atuação do grupo de empresas; (2) que não é possível o redirecionamento da execução fiscal em razão de Grupo Econômico de quem não participou do fato gerador; (3) que os art(s). 124, I, 128, 134 e 135 do CTN não autorizam o redirecionamento da cobrança do crédito tributário para pessoas jurídicas que integram grupo econômico, salvo nas hipóteses de comportamento fraudulento. Requer, ao final, que seja dado provimento aos presentes embargos, suprindo-se as omissões apontadas.

Vê-se, à evidência, que a recorrente demonstra mero inconformismo com o julgado, e não chega a apontar, objetivamente, qualquer omissão, obscuridade, contradição e/ou erro, capazes de autorizar o manejo da via eleita. Aliás, pretende, tão somente, rediscutir a matéria sob outros argumentos.

Como cediço, os Embargos de Declaração "<u>não se prestam a provocar o</u> <u>Colegiado a repetir em outras palavras o que está expressamente assentado, ou modificar o julgado nas suas premissas explicitamente destacadas</u>" (STJ, EDcl no REsp n. 1.213.437/RS, Primeira Seção, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 12.11.2014, DJe 02.02.2015; TRF2, ED-AC 0021391-55.2017.4.02.5001, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, julgado em 12.03.2019).

Sobre o tema considerado omisso/obscuro/contraditório, o v. acórdão assentou que:

"Constata-se, de tal maneira, que o cerne da questão consiste em se verificar a necessidade/utilidade ou não da prova requerida para fins de prolação de sentença de mérito nos autos dos embargos à execução nº 0001322-02.2017.4.02.5001.



E, no caso concreto, mostrou-se correta a solução dada pelo Juízo a quo.

Sobre a matéria ora debatida, o Código de Processo Civil, em seu artigo 370 dispõe que:

"Art. 370 – Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Depreende-se do sobredito artigo que, na qualidade de dirigente do processo, cabe ao magistrado, em harmonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução probatória e deferir a utilização dos meios probantes que considerar necessários à formação de seu convencimento, seja a sua produção a pedido das partes, do Ministério Público ou mesmo de ofício, podendo indeferir aqueles que entender serem inúteis ou meramente protelatórios, considerando o conjunto probatório já carreado aos autos.

(...)

Pela análise do teor da decisão agravada, extrai-se que o magistrado de primeira instância fundamentou satisfatoriamente seu entendimento, sustentando que a solução da lide prescinde da produção de outras provas, além das já constantes do feito, uma vez que os elementos coligidos aos autos são suficientes para fundamentar o seu convencimento. Tais fundamentos encontram guarida no artigo 464, Il do CPC que dispõe, in verbis:

"Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;"

Por fim, no que tange à alegação dos Agravantes de que, com a manutenção do indeferimento da prova requerida, haveria violação ao artigo 133 do CTN, pela ausência de verificação concreta de seus elementos, pontue-se que, pelo exame de todo o conjunto probatório e das evidências carreadas nos autos, pelo magistrado, é possível presumir-se a ocorrência ou não da aquisição de fundo de comércio, configurando-se a sucessão e a transferência da responsabilidade tributária, não sendo imprescindível e nem configurando cerceamento de defesa o indeferimento da prova requerida pelos ora agravantes.

(...)"



Portanto, ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição e/ou erro a autorizar o manejo dos embargos, na forma do art. 1.022 do CPC/2015.

Por outro lado, quanto à necessidade de expressa manifestação acerca dos argumentos apresentados pela embargante e/ou de dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que "quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia é desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes (...)" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 926.460/RS, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017; STJ, Edcl-Edcl-RMS 23914/ES, Quinta Turma, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 17/03/2015).

Finalmente, cumpre ressaltar que o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, sendo imprescindível apenas que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração (STJ, AgInt no AREsp 1.019.455/PR, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; STJ, AgInt no AREsp 995.033/SP, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017).

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos Embargos de Declaração e **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

(Assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

SANDRA CHALU BARBOSA

Juíza Federal Convocada Relatora